SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001986-30.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Eder Cassio dos Santos

Impetrado: Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretran de São Carlos - Sp. e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

EDER CÁSSIO DOS SANTOS impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN, alegando que, ao tentar mudar a categoria de sua CNH, foi surpreendido pela existência de pontuações em seu prontuário, lançadas em decorrência de infrações datadas de 1708/2011 e 16/01/2012. Afirma que as infrações já estão prescritas, nos termos do artigo 22 da Resolução CONTRAN 182/2005. Requereu, liminarmente, o reconhecimento da prescrição.

Foi deferida a liminar para determinar a suspensão dos efeitos das pontuações lançadas no prontuário do impetrante referente às infrações descritas na inicial (fls. 22/23).

A autoridade coatora prestou informações a fls. 42/45, alegando que o Procedimento Administrativo nº 0001177-0/2012 foi instaurado em 21/04/2012, tendo o condutor sido considerado revel. Afirma que, diante da defesa apresentada pelo condutor em 18/11/2015, foi aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir pelo prazo de um mês e que o prontuário do condutor foi bloqueado indevidamente, uma vez que não houve notificação para interposição de recurso a primeira instância. Informa, por fim, que, em cumprimento à liminar, o prontuário do condutor foi desbloqueado e as infrações foram excluídas.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fls. 77).

O ente público interessado, departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, requereu a sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 49/50).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a admissão do DETRAN como assistente litisconsorcial.

A Resolução 182/2005, do CONTRAN, que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e

de cassação da Carteira Nacional de Habilitação, prevê expressamente no artigo 22, o lapso prescricional quinquenário para o exercício da pretensão punitiva:

"Art. 22. A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescreverá em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo.

Parágrafo único. O prazo prescricional será interrompido com a notificação estabelecida na forma do artigo 10 desta Resolução".

Ante a resposta da autoridade apontada coatora, verifica-se que, de fato, ocorreu a prescrição, pois se verifica que o lapso temporal entre o início da instauração do PA nº 0001177-0/2012 e o bloqueio indevido do prontuário do impetrante superou o prazo do artigo 22, parágrafo único da Resolução CONTRAN nº 182/2005.

Neste sentido:

"Direito Administrativo. Processo de cassação da habilitação levado a efeito por autoridade estadual de trânsito. Bloqueio de prontuário.Prescrição da pretensão punitiva. Resolução Contran nº 182/2005.Transcurso do lapso temporal. Ausência de comprovação de marco interruptivo. Sentença mantida. Recursos improvidos". (TJ/SP. Apelação nº 4031635-26.2013.8.26.0114. Relator Luis Fernando Camargo de BarrosVidal. 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.Dj 28/09/2015).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar extinta, pela prescrição, a penalidade aplicada ao impetrante (Procedimento Administrativo nº 0001177-0/2012).

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Não há condenação em sucumbência, nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1°, da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Carlos, 06 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA